



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.689817/2009-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. IRRF. DEDUÇÃO REFERENTE A RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS E FORMAS. DEDUÇÃO DO IRPJ. POSSIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, salvo se houver comprovação por outros meios de prova.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Homologa-se a compensação declarada até o limite de crédito reconhecido.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório complementar de R\$ 1.273.652,07, homologando-se as compensações até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004 (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Por bem refletir o litígio até aquela fase, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 02 que não homologou as Declarações de Compensação - DCOMP vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004.

O crédito no montante de R\$ 6.573.514,76, nas DCOMP(s) identificadas sob nº 33345.33423.230307.1.7.02-7086 e 01983.29670.110305.1.3.02-6301 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, com o seguinte teor:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP SNPA	ESTIM PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.995.069,82	98.886.103,15	8.497.196,46	0,00	0,00	112.378.369,43
CONFIRMADAS	0,00	3.580.566,42	98.886.103,15	0,00	0,00	0,00	102.466.669,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.573.514,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 112.378.369,43

IRPJ devido: R\$ 105.804.854,66

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 33345.33423.230307.1.7.02-7086 e 01983.29670.110305.1.3.02-6301

Conforme demonstrativo da análise do crédito, além das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, também não foi confirmado o IRRF relacionado a seguir:

CNPJ Fonte Pagadora	Cód. Rec	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
---------------------	-------------	--------------------	---------------------	-------------------------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2004

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

00.000.000/1947-00	3426	154.555,83	152.907,94	1.647,89
00.444.232/0001-39	6147	7.452,48	2.153,07	5.299,41
01.394.187/0001-18	3426	133.089,56	0,00	133.089,56
05.835.916/0001-85	5706	370,87	0,00	370,87
19.443.985/0001-58	5706	1.212.853,69	111.674,68	1.101.179,01
54.091.707/0001-80	5706	172.473,06	0,00	172.473,06
71.208.516/0001-74	5706	443,6	0,00	443,60
TOTAL		1.681.239,09	266.735,69	1.414.503,40

Cientificado em 05/11/2009, o contribuinte apresentou em 04/12/2009, através de seus procuradores legalmente habilitados (fl. 32), a manifestação de inconformidade de fls. 25 a 31, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- No que diz respeito as retenções de IR não confirmadas, o r Despacho Decisório, ora atacado, deverá ser reformado, uma vez que, os Comprovantes de Rendimentos, ora juntados, demonstram e comprovam que os valores declarados foram retidos; e,

- No tocante às estimativas de IRPJ, não confirmadas, o r Despacho Decisório deverá também ser reformado porque os valores devidos a título de estimativas de IRPJ, foram pagas, mediante procedimento administrativo de compensação, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2003, através das PER/DCOMP abaixo relacionadas:

26215.24156.190204.1.3.02-2648 19968.94205.300304.1.3.02.0105
 31619.71534.270404.1.3.02-1091 11408.36632.260504.1.3.02-6729
 40006.70383.300704.1.3.02-6054

A decisão recorrida reconheceu parcialmente o direito creditório. A parte do crédito reconhecida diz respeito às estimativas de período anterior. No que tange ao imposto de renda retido na fonte, assim manifestou-se o relator do acórdão recorrido:

De plano cumpre consignar que a requerente não apresentou comprovante de retenção correspondente aos CNPJ 00.000.000/1947-00 e 00.444.232/0001-39.

Verifica-se, ainda, que os documentos correspondentes aos CNPJ 05.835.916/0001-85, 19.443.985/0001-58, 54.091.707/0001-80 e 71.208.516/0001-74, tratam-se na verdade de comprovantes de pagamento/recibo de dividendos e/ou juros.

Outrossim, cumpre consignar que o CNPJ da Cajati Participações Ltda consta como ATIVO no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB (DOC. 1).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20 de março de 2012 (fl. 206), apresentando recurso voluntário em 19 de abril de 2012 (fls. 207-243). Em suma, contesta as conclusões da DRJ, alegando ter direito ao reconhecimento do crédito, posto que efetivamente houve retenção do imposto de renda que compôs o saldo negativo declarado. Apresenta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10880.689817/2009-55
Acórdão n.º 1402-001.696

S1-C4T2
Fl. 261

documentação comprobatória relativa às seguintes operações que supostamente deram origem ao imposto de renda retido na fonte pleiteado:

Fonte Pagadora: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A – FOSFERTIL
CNPJ nº 19.443.985/0001-58
Imposto de Renda Retido: R\$ 1.101.179,01
Valor utilizado para compor o crédito..... R\$
1.101.179,01

(conforme comprova A.G.E. incorporação de incorporação da Cajati Participações Ltda. registrada na JUCESP sob o nº 299.052/04-7 em 17/06/2004 e Alteração do Contrato Social da Cajati Participações Ltda., da incorporada registrada na JUCESP sob o nº 299.053/04-0 e respectivo Comprovante de Retenção do IRFonte) - (docs. 04 a 08);

Fonte Pagadora: FOSBRASIL S/A.
CNPJ nº 54.091.707/0001-80
Imposto de Renda Retido: R\$ 172.473,06
Valor utilizado para compor o crédito..... R\$
172.473,06

(conforme comprovam ficha 50 A do DIPJ da fonte pagadora Fosbrasil S/A. CNPJ nº 54.091.707/0001-80 e DARF do recolhimento /retenção R\$172.473,06) (docs. 09 a 11).

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A Recorrente contesta o não reconhecimento do direito creditório relativo ao imposto de renda retido na fonte que compõe o saldo negativo pleiteado.

Em princípio, o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos está sujeito à comprovação da retenção **mediante documento próprio emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos**, sendo esta a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985:

*Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. [grifo nosso]*

Admite-se, contudo, outros meios de prova a fim de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção de imposto de renda na fonte seja penalizado por omissão de terceiros, no caso, a fonte de pagadora que deixar de lhe fornecer o comprovante de retenção ou deixar de declarar tal retenção à Receita Federal do Brasil.

Passa-se à análise dos documentos acostados em sede de recurso voluntário.

Apresenta documentos que comprovariam a retenção de R\$ 172.473,06 cuja fonte pagadora foi FOSBRASIL S/A (cópia da DIPJ cuja ficha indica a Recorrente como beneficiária de Juros de Capital Próprio, com a indicação da correspondente retenção de imposto de renda, bem como comprovante de retenção de imposto de renda em seu nome):

SP SÃO PAULO DERAT

Fl. 235

CNPJ 54.091.707/0001-80

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 81


Ficha 50A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular

001.CPF/CNPJ: 02.192.272/0001-66	
Nome Empresarial: ASTARIS BRASIL LTDA	
Qualificação: Acionista Pessoa Juridica Domiciliado no Brasil	
País: BRASIL	
Lucros / Dividendos	429.082,68
Juros sobre o Capital Próprio	1.149.820,43
Demais Rendimentos	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	172.473,06

002.CPF/CNPJ: 61.082.822/0001-53 ✓	
Nome Empresarial: BUNGE FERTILIZANTES S/A	
Qualificação: Acionista Pessoa Juridica Domiciliado no Brasil	
País: BRASIL	
Lucros / Dividendos	429.082,68
Juros sobre o Capital Próprio	1.149.820,43
Demais Rendimentos	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	172.473,06

Processo nº 10880.689817/2009-55
Acórdão n.º 1402-001.696

S1-C4T2
Fl. 262

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	COMPROVANTE DE PAGAMENTO OU CRÉDITO, A PESSOAS JURÍDICAS, DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO ANO-CALENDRÁRIO 199 2004
---	--

1. BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA

CGC	61.082.822/0001-53	Telefone	(11) 3741.2128
Nome Empresarial	BUNGE FERTILIZANTES S/A		
Endereço	RUA MARIA COELHO AGUIAR, 215 - BL D		
Cidade	SÃO PAULO	UF	SP


2. FONTE PAGADORA - PESSOA JURÍDICA

Carimbo do CGC	54 091 707/0001-80
	FOSBRASIL S/A.
	Rua Flórida n.º 1703 - 12.º Andar Brooklin Novo - CEP 04565-001 SÃO PAULO - SP.

3. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

MÊS	VALOR DOS JUROS CREDITADOS OU PAGOS	IMPOSTO DE RENDA RETIDO (R\$)
DEZEMBRO	1.149.820,43	172.473,06

4. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome	JOSE MARIA ZACARI	Data	29/12/04	Assinatura	
------	-------------------	------	----------	------------	--

Aprovado pela IN/SRF nº 41/99 (DT. nº 688/98) - RIR 193/99 - FÓRMOSA S.A. Ind. de Artes Gráficas - Telefones: Escritório e Fábrica: 232-5688 - Papelarias: 224-8866 - 232-7358 - C.C.C. 61.347.638/0001-52

À fl. 234 consta ainda o comprovante de recolhimento do montante retido.

Tais documentos, a meu ver, são suficientes para reconhecimento do direito creditório correspondente.

No mesmo sentido, anexa documentação referente ao IRFonte de R\$ 1.101.179,01 cuja fonte pagadora teria sido FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A – FOSFÉRTIL, pagamentos esses realizados à empresa Cajati Participações Ltda - posteriormente incorporada pela Recorrente - a título de juros sobre capital próprio.

De fato, à fl. 227 consta o comprovante de rendimento e retenção de imposto de renda emitido por FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A – FOSFÉRTIL em nome de Cajati Participações Ltda:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS
OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA

ANO CALENDÁRIO 2004

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA

Nome empresarial

Fertilizantes Fosfatados S.A.

CNPJ

19.442.985/0001-58

Estrada da Cana, KM 11

Bairro Industrial - Uberaba - MG - Caixa Postal 4001

CEP 36001-970

2. BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS

Nome

CAJATI PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ

05.675.377/0001-64

AV. MARIA COELHO AGUIAR, 215 BLOCO D 5º ANDAR

JARDIM SÃO LUIS

SÃO PAULO- SP

CEP: 05804-900

3. VALOR PAGO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês Código Descrição

Alíquota

Valor
tributável

Valor
retido

11 5706 JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO

15,000

7.341.193,47-

1.101.179,01-

TOTAL

7.341.193,47-

1.101.179,01-

Já às fls. 228 a 233 constam os documentos relativos à baixa do CNPJ de Cajati Participações Ltda, bem como a documentação pertinente a incorporação desta pela Recorrente.

Entendo que a documentação apresentada comprova a retenção do imposto correspondente, bem como o direito de a Recorrente, na condição de sucessora, incluir tal montante na apuração do saldo de imposto a pagar/restituir do período correspondente.

Ademais, compulsando os autos, conclui-se que os rendimentos correspondentes a tais retenções foram incluídos na apuração do lucro real do período. Desse modo, aplica-se ao caso concreto a Súmula CARF nº 80, assim vazada: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Desse modo, por meio de inúmeros elementos de prova, conclui-se restar comprovado o valor de IRRF referente a FOSBRASIL S/A (R\$ 172.473,06) e a FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A – FOSFÉRTIL (R\$ 1.101.179,01), bem como a correção quanto aos respectivos valores de receitas oferecidas ao crivo da tributação.

Em relação aos demais valores pleiteados, a despeito da pequena monta em relação ao total pleiteado, não é possível reconhecer o crédito correspondente ante a ausência de elementos comprobatórios, que deveriam ter sido alcançados pela Recorrente, como feito em relação aos valores retrodeferidos. Tratando-se de pedido de restituição/compensação, a prova do saldo pleiteado é ônus do requerente, e não do Fisco.

Processo nº 10880.689817/2009-55
Acórdão n.º **1402-001.696**

S1-C4T2
Fl. 263

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo-se o direito creditório complementar de R\$ 1.273.652,07 e homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

CÓPIA